

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.453/2022.-

Monte Azul Paulista, 29 de Novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar o Projeto de Lei nº.1240, de 28/11/2022, dispondo sobre "Alterações na Lei nº.2385, de 20/05/2022, que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências", para deliberação dos nobres Edis dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria de extrema necessidade, solicitamos que referido Projeto de Lei, seja deliberado em caráter de Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO,

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1240, de 28 de Novembro de 2022

<u>DISPÕE SOBRE</u>: Alterações na Lei nº.2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

<u>FAZ SABER</u>, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

<u>ARTIGO 1º</u> - O Artigo 1º, do Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

<u>CAPÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

"ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista-SP."

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, itens I e II, e § 1º, § 2º, § 3º, itens I, II, § 4º, itens I, II e III, § 5º, § 6º, itens I e II, § 7º e § 8º do Capítulo III – Dos Níveis de Pressão Sonora e suas Medições, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>CAPÍTULO III</u> <u>DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES</u>

"ARTIGO 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo: "

 I - Em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - Em período noturno: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 1º - Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, no período noturno, o nível correspondente à 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) e, no período diurno, o nível correspondente à 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2° - As medições do nivel de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rapída, devendo o microfone se posicionar afastado, no minimo de 1,00 mt (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se da o suposto incômodo, com aberturas para o exterior janelas e/ou portas balcão) fechadas, e a altura de 1,20 m (um metro e vinte centimetros) do piso.

§ 3° - Na impossibilidade de verificação dos niveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2°, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

- I- Afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se da o suposto incômodo ou;
- II Situado no passeio imediatamente contiguo ao mesmo, sendo considerados como limites os niveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibeis em curva de ponderação A).
- \S 4° Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:
- I Ruído continuo e ruido intermitente: o nível de som corrigido sera igual ao nivel de som equivalente medido;
- II Ruído de impacto e som com componentes tonais: o nivel de som corrigido sera igual ao nível de som equivalente medido;
- Ill ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidraulico ou similares, independentemente de sua natureza continua ou intermitente: o nível de som corrigido sera igual ao nível de som equivalente medido,

2

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

acrescido de 5 dB(A) (cinco decibeis em curva de ponderac;ao A);

§ 5° - 0 nível do ruído de fundo devera ser considerado no momento da medição, não podendo o nivel de som proveniente da fonte poluidora excede-lo em 10 dB(A) (dez decibeis em curva de ponderação A).

 $\S~6^{\circ}$ - Quando a propriedade em que se da o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca publica, cemiterio, hospital,

ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

 I- Em periodo diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibeis em curva de ponderação A);

 II - Em periodo noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibeis em curva de ponderação A).

§ 7° - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

§ 8° - As vibrações não serão admitidas quando perceptiveis no local do suposto incômodo, de forma continua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 3° - Que seja incluído o § 8° no Artigo 10 da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, com a seguinte redação:

Art. 10 - (....)

 $\S\,8^{\circ}$ - Nas festas, comemorações populares, bailes, desfile e eventos esportivos, que a autoridade não identificar as pessoas ffsicas ou juridicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

<u>ARTIGO 4º</u> - O Artigo 12, itens I, II, III e IV da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passam a vigorar com à seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 12 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

- I Nas infrações leves, 30 (trinta) UFMAP;
- II Nas infrações graves, 50 (cinquenta) UFMAP;
- Ill Nas infrações muito graves, 70 (setenta) UFMAP;
- IV Nas infrações gravíssimas, 100 (cem) UFMAP;

<u>ARTIGO 5º</u> - Ficam <u>REVOGADOS</u> os seguintes dispositivos da Lei 2.385 de 20 de Maio de 2022, a seguir enumerados:

- Fica REVOGADO o Parágrafo Único do Artigo 12:
- Fica REVOGADO o inciso VI, do Artigo 13;
- Fica REVOGADO o inciso I, do Artigo 14;
- Renumerndo-se os demais;

ARTIGO 6° - Acresente-se o § Único no Artigo 14 da Lei nº 2.385, de 20 de Maio de 2022, com a seguinte redação:

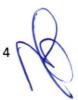
Art. 14 - (....)

§ Único – As circunstâncias agravantes nos incisos desse artigo, somente poderá ser aplicada uma única vez a cada infrator.

ARTIGO 7° - Fica alterado o Artigo 16 da Lei 2.385, de 20 de Maio de 2022, bem como incluir os § 1° , § 2° e § 3° em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16 - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Publica Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta lei, diretamente ou mediante denuncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

 $\S~1^{\circ}$ - A Aplicação das penalidades deverão ser encaminhadas a Secretaria de Gestão Publica Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.





ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de posturas, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

ARTIGO 4º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 29 de Novembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Monte Azul Paulista-SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista DESPACHO para a Comissão de Constituição, Justiçã e Redação.
Plenário das Sessões em 94 1 2 1 22
Mardqueu S França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista DESPACHO para a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas. Plenário das Sessões em 1 1 2 1
Mardqueu S França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento Plenário das Sessões. em
Plenario das Sessues. em
Mardquey S Françà Filho Presidente Câmara Municipal de Mente Azul Paulista
Cámara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA Plenário das Sessões, em
Nardqueu S. Erança Filho Presidente Camara Municipal de Monte Azul Paulista
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista APROVADO Plenário das Sessões, em 12 / 2 2
Mardqueu S. França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO Plenário das Sessões, em 1/12/122
Mardqueu S França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
er-to-parent temporary



ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por finalidade alterar e incluir à Lei nº.2.385, de 20 de Maio de 2022, para adequá-la ao que recomenda a Organização Mundial da Saúde e a ABNT, por intermédio da NBR nº. 10151/2019, no que tange aos níveis de ruídos, nas áreas predominantemente residencial.

A alteração nas penalidades, passando para a UFMAP, fica mais clara e não haverá necessidade de todo ano estar alterando o valor em moeda corrente.

A autorização para a GCM, autuar e interditar, estabelecimento que esteja infringindo a lei, estando prevista, não poderá haver questionamento, da competência e capacidade de exercer tais encargos.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação do anexo Projeto de Lei, nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal.

Monte Azul Paulista, 28 de Novembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Monte Azul Paulista-SP



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 Site: <u>www.camaramonteazul.sp.gov.br</u>

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 084/2022

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.240 de 28 de Novembro de 2022, que "Altera a Lei nº. 2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências."

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa Alterar a Lei nº. 2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista.

Em suma, o projeto de lei, além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição de medidas restritivas a particulares com a finalidade de proteger o meio ambiente e a ordem pública, matéria que nos moldes do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, encontra-se no rol dos assuntos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da lição de José Afonso da Silva é possível extrair a definição de competência comum:

"(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 Site: <u>www.camaramonteazul.sp.gov.br</u>

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)" ("Curso de Direito Constitucional Positivo" Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).

A competência para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1°, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2°), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3°).

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma suplementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete "legislar sobre assunto de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Todavia, no caso em tela, como se trata de norma que tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3°, inciso III, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 54 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preverem que a ocorrência de poluição que afete a "saúde, a segurança e o bem-estar da população" deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6°, inciso II, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar "normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida", deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do artigo 24 da Constituição da República.

Ressalte, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), observando as atribuições previstas na legislação federal, expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que "Dispõe sobre critérios



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254 Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política", sendo que em seu inciso I está previsto que a "emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução"

Desta forma o PL em discussão tem como objetivo a suplementação de normas já expressas aplicando-se assim o que dispõe o artigo 30, inciso I, Da Carta Magna Brasileira conforme já apresentado acima.

3 - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer *não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

<u>É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e</u> Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 14 de Dezembro de 2022.

WILSON RODRIGO GARCIA Procurador Jurídico OAB/SP 276.158



Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VY4JH0701G70W OYJ, ou vá até o site https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VY4J-H070-1G70-W0YJ

Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 14/12/2022, às 11:35:23



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.240, de 28 de novembro de 2022.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.385 DE 20/05/2022 - QUE REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.240, de 28 de novembro de 2022, que "Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 – que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências", os membros se reuniram nesta data e analisando suas disposições e considerando todas as pontuações apresentadas, decidiram apresentar O PROJETO SUBSTITUTIVO com as adequações solicitadas, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

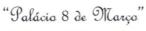
PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

<u>DISPÕE SOBRE:</u> Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 – que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

<u>FAZ SABER</u>, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, <u>APROVOU</u> e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º, do Capitulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigoras com a seguinte redação:



Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, item I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

ARTIGO 3º - Que seja incluído no §8º no Artigo 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

§8º Não identificada às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 12, como altera o referido artigo e os itens I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12° - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

I – nas infrações leves, de 03 (três) a 15 (quinze) UFMAP;

II - nas infrações graves, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta)

UFMAP;

III - nas infrações muito graves, de 41 (quarenta e uma) a 80

(oitenta) UFMAP;

IV – nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento

e sessenta) UFMAP.

ARTIGO 5º - Fica alterado o Artigo 16, bem como inclui os §1º, §2º, §3º e §4º em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.



"Palácio 8 de Marça"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

§1º - A aplicação das penalidades deverá ser encaminhada a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

§3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

§4º - Fica autorizada mediante convênio da Ação Delegada a fiscalização ao cumprimento da presente Lei pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<u>ARTIGO 6º</u> - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de dezembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

WALTER AL. SILVA RODRIGUES

Relator

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA "Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ORIVAL ALVES

ELIEL PRIOLI Relator

JOSÉ ALFRÉDO PEREZ CANTORI Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. SILVA RODRIGUES

Presidente

LUCIANA APARECIDA KUBICA

Relatora

LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI Membro



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.240, de 28 de novembro de 2022.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.385 DE 20/05/2022 - QUE REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.240, de 28 de novembro de 2022, que "Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 — que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências", os membros se reuniram nesta data e analisando suas disposições e considerando todas as pontuações apresentadas, decidiram apresentar O PROJETO SUBSTITUTIVO com as adequações solicitadas, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

<u>DISPÕE SOBRE:</u> Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 – que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

<u>FAZ SABER</u>, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, <u>APROVOU</u> e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º, do Capitulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigoras com a seguinte redação:



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, item I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

ARTIGO 3º - Que seja incluído no §8º no Artigo 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

§8º Não identificada às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 12, como altera o referido artigo e os itens I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12° - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

I - nas infrações leves, de 03 (três) a 15 (quinze) UFMAP;

II – nas infrações graves, de

II - nas infrações graves, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta)

UFMAP:

III - nas infrações muito graves, de 41 (quarenta e uma) a 80

(oitenta) UFMAP;

IV – nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento

e sessenta) UFMAP.

ARTIGO 5º - Fica alterado o Artigo 16, bem como inclui os §1º, §2º, §3º e §4º em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.



"Palácia 8 de Marça"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

§1º - A aplicação das penalidades deverá ser encaminhada a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

§3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

§4º - Fica autorizada mediante convênio da Ação Delegada a fiscalização ao cumprimento da presente Lei pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<u>ARTIGO 6º</u> - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de dezembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

residente

WALTER AL. SILVA RODRIGUES

Relator

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI Suplente

THE EZZL PAUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ORIVAL ALVES
Presidente

ELIEL PRIOLI

Relator

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI

Membro

Mardigues G. Franch Filtro - Presidente Chrosta Municipal de Morta Azel Pauliela

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. SILVA RODRIGUES

Presidente

LUCIANA APARECIDA KUBICA

Relatora

LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI

Membro

POLITICA U DANA MERO AMBRENTE, SERVICOS PUBLICOS

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA Plenário das Sessões, em 18 112 122

> Mardqueu S F ança Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO

Plenário das Sessões, em 19 12

Mardqueu S França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

THE TRACE OF THE PARTY OF THE P

WALLER ALI SILVA RODRIGUES

LUCIARA AFATORA KUBICA

177 3 3 3 3 3



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1760/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 – que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º, do Capitulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigoras com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, item I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

ARTIGO 3º - Que seja incluído no §8º no Artigo 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

§8º Não identificada às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 12, como altera o referido artigo e os itens I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12° - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

I – nas infrações leves, de 03 (três) a 15 (quinze) UFMAP;

II – nas infrações graves, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta)

UFMAP;

III - nas infrações muito graves, de 41 (quarenta e uma) a 80

(oitenta) UFMAP;



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

IV – nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento e sessenta) UFMAP.

ARTIGO 5º - Fica alterado o Artigo 16, bem como inclui os §1º, §2º, §3º e §4º em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16° - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

§1º - A aplicação das penalidades deverá ser encaminhada a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

§3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

§4º - Fica autorizada mediante convênio da Ação Delegada a fiscalização ao cumprimento da presente Lei pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<u>ARTIGO 6º</u> - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

<u>ARTIGO 7º</u> - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paylista, 20 de dezembro de 2022.

MARDQUEUS. FRANÇA FILHO

Presidente

RICARDO SANCHES LIMA Vice-Presidente

WALTER ALL S. RODRIGUES

1º Secretário

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2474, de 22 de Dezembro de 2022.

<u>DISPÕE SOBRE</u>: Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 - que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., <u>APROVOU</u> e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º, do Capitulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigoras com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, item I, passa a vigorar com a

seguinte redação:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

ARTIGO 3º - Que seja incluído no § 8º no Artigo 10, com a

seguinte redação:

Art. 10 - (...)

 $\S~8^{\rm o}~-$ Não identificada às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 12, como altera o referido artigo e os itens I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12º - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

I - nas infrações leves, de 03 (três) a 15 (quinze)

UFMAP;

II - nas infrações graves, de 16 (dezesseis) a 40

(quarenta) UFMAP;

III - nas infrações muito graves, de 41 (quarenta e uma)

a 80 (oitenta) UFMAP;





ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV - nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento e sessenta) UFMAP.

ARTIGO 5° - Fica alterado o Artigo 16, bem como inclui os §1°, §2°, §3° e §4° em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

 $\S1^{o}$ - A aplicação das penalidades deverá ser encaminhada a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

 $\S 3^{\circ}$ - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

§4º - Fica autorizada mediante convênio da Ação Delegada a fiscalização ao cumprimento da presente Lei pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ARTIGO 6º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 22 de Dezembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município Monte Azul Paulista-SP.



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Processo seletivo 03/2022

Errata de Publicação

Referente ao processo Seletivo 03/2022 publicado em 08 de Dezembro de 2022, onde LÊ-SE:

8.DA ENTREVISTA

8.3 As entrevistas serão realizadas pela Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado que atribuirá a pontuação máxima de 10 pontos conforme os critérios

LEIA-SE:

8.DA ENTREVISTA

8.3 As entrevistas serão realizadas pela Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado que atribuirá a pontuação máxima de 30 pontos conforme os critérios.

O quadro de pontuação é mantido com a somatória de 30 pontos.

PONTUAÇÃO DA ENTREVISTA

Indicador	Pontuação Máxima	
Capacidade de trabalho em equipe	6	
Iniciativa e comportamento proativo no âmbito de atuação	9	
Habilidade de comunicação e articulação institucional	6	
Conhecimento e domínio do conteúdo da área de atuação	9	

Monte Azul Paulista, 23 de Dezembro de 2022.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito do Município

LEI Nº.2474, de 22 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE: Alterações na Lei nº 2.385 de 20/05/2022 que regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

<u>FAZ SABER</u>, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., <u>APROVOU</u> e ele <u>SANCIONA</u> e <u>PROMULGA</u> a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º, do Capitulo I, das Disposições Gerais, da Lei nº 2.385, de 20 de maio de 2022, passa vigoras com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - O Artigo 4º, item I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

ARTIGO 3º - Que seja incluído no § 8º no Artigo 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

§ 8º - Não identificada às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput desse artigo, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel onde ocorre o evento.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 12, como altera o referido artigo e os itens I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12º - A pena de multa consiste no pagamento dos valores em moeda corrente, correspondentes as UFMAP, a seguir:

I - nas infrações leves, de 03 (três) a 15 (quinze) UFMAP;

II - nas infrações graves, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta) UFMAP;

III - nas infrações muito graves, de 41 (quarenta e uma) a 80 (oitenta) UFMAP;

IV - nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 160 (cento e sessenta) UFMAP.

ARTIGO 5º - Fica alterado o Artigo 16, bem como inclui os $\S1^{\circ}$, $\S2^{\circ}$, $\S3^{\circ}$ e $\S4^{\circ}$ em referido Artigo, com a seguinte redação:

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, e, Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

§1º - A aplicação das penalidades deverá ser encaminhada a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causador da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

§3º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente Lei.

§4º - Fica autorizada mediante convênio da Ação Delegada a fiscalização ao cumprimento da presente Lei pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/6cf4-dd5a-47ba-ac94

ARTIGO 6º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 22 de Dezembro de 2022. MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6cf4-dd5a-47ba-ac94



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1068, ano X, veiculado em 23 de dezembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF ***651828**) em 23/12/2022 às 11:07:48 (GMT -03:00). Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria

da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

https://www.dioe.com.br/verificador/6cf4-dd5a-47ba-ac94